

ENSINO JURÍDICO: A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA PROPOSTA EPISTEMOLÓGICA E METODOLÓGICA DWORKIANA

Gleika Maiara Kuhn Mocellin*

Robison Tramontina**

RESUMO

O presente artigo visa, por meio de uma análise histórica, conhecer o processo de formação do direito no Brasil, os fatores sociais e políticos envolvidos na construção do ordenamento pátrio. Mediante uma narrativa dos principais fatores históricos, pretende-se demonstrar o quanto a ordem jurídica e a forma de ensino nacional foram influenciadas por Portugal. No que se refere ao ensino jurídico, apresenta-se o contexto no qual ocorreu a criação dos primeiros Cursos de Ciências Jurídicas e quais os métodos de ensino utilizados. E, a partir de sua formação, identificar os fatores que desencadearam a suposta crise atualmente vivenciada. É sabido que a atual visão acadêmica é por demasiada positivista, afastando o Direito e os profissionais que atuam na área jurídica dos fatos e contextos sociais, e o ensino por intermédio de aulas puramente magistrais e sem conotação crítica, somente tende a perpetuar esta mesma visão positivista.

Palavras-chave: Direito. Formação histórica. Ensino jurídico. Crise no ensino.

* Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste.

** Graduado em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1997); Mestre (2000) e Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2011); Professor pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; editor de seção da Revista Espaço Jurídico; tem experiência nas áreas de Filosofia Jurídica, Ética e Filosofia Política; atua principalmente nos seguintes temas: fundamentação filosófica dos direitos fundamentais, concepções de direitos humanos a partir das teorias da justiça e metodologia e epistemologia jurídica; robison.tramontina@unoesc.edu.br

1 A FORMAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

O Direito é fruto da sociedade e das relações sociais que nela ocorrem, a análise de fatores históricos é mister para a compreensão do ordenamento que se encontra em vigor e das insuficiências da forma de ensino adotada. Desta forma, inicia-se através de um relato histórico enfatizando os fatores sociais que refletiram na formação do direito no Brasil.

2 BRASIL COLÔNIA

2.1 CAPITANIAS HEREDITÁRIAS

Nos primeiros anos pós-descobrimto, Portugal não demonstrou muito interesse pelas terras brasileiras, porém a ampliação dos negócios além-oceano, notícias de jazidas encontradas nos domínios de Carlos V, o temor dos corsários franceses e as visitas ambiciosas de castelhanos fizeram Portugal voltar sua atenção ao Brasil (HOLLANDA, 2004).

A princípio a distribuição de dádivas territoriais no Brasil consistia em uma forma de recompensa aos funcionários, e de investimentos aos que teriam enriquecido no comércio Oriental e, desta forma, seriam possuidores de subsídios para iniciar a exploração territorial (HOLLANDA, 2004).

Os donatários constituíam um grupo diversificado mesclando pequena nobreza, burocratas e comerciantes, tendo em comum a ligação com a nobreza. Nenhum representante da alta nobreza figurou entre os donatários, por ser, o comércio com as Índias, mais rentável (FAUSTO, 2008)

As doações da Terra de Santa Cruz eram feitas de forma solene, sob dizeres cristãos e através das cartas de Doação e Forais. Segundo Hollanda (2004) o entender dos modernos historiadores é que as terras eram concedidas não para serem administradas como terras particulares, mas como províncias. Era transmitida a posse das terras, mas não a propriedade (FAUSTO, 2008). O rei mantinha o direito de conservar íntegras ou de modificar as capitanias, tornando defeso aos donatários partir a capitania

de qualquer forma, sendo vedada a venda da capitânia, seja em parte ou por inteira (HOLLANDA, 2004).

Os direitos políticos da população eram mantidos, assim os colonos portugueses residentes nas Capitânicas teriam os mesmos direitos dos residentes em Portugal, limitando, entretanto, os direitos municipais que ficavam ao arbítrio dos donatários (HOLLANDA, 2004).

A Coroa não possuía apenas o direito de vigilância, mas manteve o monopólio das drogas e especiarias. Os tributos também lhe eram em parte devidos, constituindo funcionários para garantir que as rendas fossem recolhidas (FAUSTO, 2008).

Tratava-se de um sistema de administração descentralizada. Embora a ordem que se instaurou no Brasil pudesse assemelhar-se a uma espécie de feudalismo, a comparação é motivo de grandes divergências doutrinárias (FAUSTO, 2008). Ainda que os poderes dos donatários fossem latos, estavam longe de ser discricionários. Havia na península ibérica, entre os monarcas, um zelo por configurar vassallos demasiadamente fortes (HOLLANDA, 2004).

O donatário possuía o direito de doar sesmarias aos colonos cristãos, que deveriam cultivá-la no prazo de cinco anos e pagar tributos à Coroa, tal atribuição é imperiosa no desenvolvimento nacional por antever à formação de vastos latifúndios (FAUSTO, 2008).

De modo geral, o sistema fracassou, entretanto, as capitânicas de São Vicente e Pernambuco prosperaram devido à agricultura canavieira e a um relacionamento menos agressivo com os indígenas (FAUSTO, 2008).

O insucesso do sistema de Capitânicas adveio dos elevados custos com o desbravamento e exploração das terras, da inexperiência (FAUSTO, 2008), dos desentendimentos internos, de ataques indígenas e da falta de um órgão central que controlasse os donatários, órgão este que viria a ser implantado posteriormente na figura do governador geral (HOLLANDA, 2004).

2.2 GOVERNO GERAL

Inicialmente os donatários detinham o poder sobre a jurisdição civil e criminal, situação esta que se alterou com a vinda dos governadores-gerais, formando assim, uma justiça colonial e uma espécie de burocracia (WOLKMER, 2008).

Por volta de 1548, período da instalação do Governo Geral, a mão de obra no Brasil passou a ser baseada nos negros escravos. A Colônia produzia as matérias primas e adquiria os produtos manufaturados da Metrópole, e para atender as necessidades desta, o país estruturou-se num sistema latifundiário. Tratava-se de um sistema mercantilista baseado no monopólio Metropolitano (WOLKMER, 2008).

Ao contrário dos donatários que possuíam poderes quase soberanos, “os Governadores estariam, ao mesmo tempo, sujeitos diretamente ao poder metropolitano e sujeitando a colônia a esse controle.” (CASTRO, 2010, p. 303).

O Governo Geral foi estabelecido através de um Regimento que claramente ansiava por superar o sistema das Capitânicas Hereditárias. O Regimento estabelecia como deveres do Governador-Geral “coordenar a defesa da terra contra ataques instalando fortes, conservando-os, construindo navios, armando colonos.” (CASTRO, 2010, p. 304). O Governador ainda deveria doar sesmarias, organizar expedições para exploração de terras, e manter uma aliança com índios auxiliando na sua catequese, evitando, desta forma, a escravidão indígena, e defendendo os interesses metropolitanos (CASTRO, 2010).

Na Colônia foi implantada uma ordem baseada nos princípios da administração municipal portuguesa, desde a organização administrativa à judiciária, apenas reproduzindo a legislação metropolitana (CASTRO, 2010)

Durante os dois primeiros séculos de colonização à ordem jurídica foi marcada por um Direito alienígena, segregador e *patrimonialista*¹⁰⁰ que existia para proteger em primeiro lugar, os interesses da Metrópole, e de

¹⁰⁰ Nesta acepção, patrimonialista consiste na visão que exalta determinada classe social dominante por possuir, por ter, e segrega as demais.

forma subsidiária, os interesses dos grandes proprietários de terras (WOLKMER, 2008).

Dos três grupos étnicos que compuseram a nacionalidade brasileira somente o colonizador influenciou o direito pátrio. Os negros, como não vieram ao Brasil como homens livres, em nada puderam influenciar. Já os índios, apesar de muito terem contribuído para a cultura brasileira, no que diz respeito ao direito não conseguiram impor suas leis e costumes, embora o Direito indígena tenha sido reconhecido em experiência de caráter costumeiro, em nada influenciou o Direito Estatal Brasileiro (WOLKMER, 2008).

Não havia um ordenamento próprio brasileiro, mas a utilização de prescrições decretadas em Portugal, como as Ordenações Reais que eram aplicadas à Colônia sem uma adaptação a sua realidade, o que ensejava em inúmeras lacunas as quais passaram a serem supridas pelas chamadas Leis Extravagantes, espécies de legislações avulsas (WOLKMER, 2008).

As Ordenações Reais compreenderam as Ordenações Afonsinas (1446), que praticamente não tiveram aplicabilidade no Brasil, visto o seu curto período de duração; as Ordenações Manuelinas (1521), que embora o Brasil já tivesse iniciado o seu processo de colonização, pouco influenciaram no Direito nacional haja vista a extensão dos poderes amplos e absolutos conferidos pelas cartas de doação aos capitães donatários; por fim as Ordenações Filipinas (1603), sob autoria dos desembargadores Paulo Afonso e Pedro Barbosa (BUENO 2006), foi a ordenação real que maior importância teve para a história do direito brasileiro, é possível encontrar os seus resquícios até a segunda década do século XX (CRISTIANI, 1996).

As Ordenações que não chegaram a ser códigos sistemáticos no sentido moderno, distribuíram as matérias em cinco livros: I. Cargos e atribuições públicas, civis e militares. II. Legislações referentes ao clero e à nobreza. III. Processo civil. IV. Direito Civil: obrigações, contratos, propriedade e família. V. Direito Penal e Processo Penal: previa a pena de morte, tortura como meio para obter a confissão, mutilações, marcas de fogo, açoites, degredo etc. (WOLKMER, 2008, p. 59).

A criação da "Lei da Boa Razão", em 1769, a partir das Reformas Pombalinas, reduziu o poder do Direito Romano, dando preferência à

aplicação das leis pátrias, definindo uma interpretação com regras centralizadoras, baseada no direito natural e nas “leis das Nações Cristãs iluminadas e polidas, se em boa razão fossem fundadas.” (WOLKMER, 2008, p. 60).

Até 1769 vigorava o poder do clero, sendo neste ano minimizado com as Reformas Pombalinas, que além de mitigarem o poder clerical, ainda diminuíram os benefícios da nobreza e deram força ao poder econômico da burguesia, o que favoreceu uma reforma no ensino e no modelo universitário, atingindo a Universidade de Coimbra (WOLKMER, 2008).

Na justiça Oficial, numa sociedade mercantilista, escravagista e marcada pelo semifeudalismo, para tornar efetivo o Direito Alienígena que era empregado, foi necessária a formação de uma organização da Justiça Colonial, o que de fato ocorreu (WOLKMER, 2008).

Os magistrados eram selecionados quanto a critérios de ordem social, de eficiência, organização e profissionalismo. Como critérios para a nomeação deveriam ser formados em Direito pela universidade de Coimbra, ter dois anos de exercício da profissão e ter sido aprovados pelo exame de ingresso de servidores públicos. Havia restrições aos impuros de sangue (mestiços), aos novos cristãos e aos descendentes de comerciantes (WOLKMER, 2008).

A grande maioria dos magistrados que vieram para o Brasil consistia em servidores da justiça de classe média, e a vinda acarretava numa ascensão social. Em regra, mostraram-se leais e obedientes à Coroa, deveriam ter o menor envolvimento possível com a Colônia, em algumas épocas houve inclusive proibição de casar-se sem autorização especial, de adquirir terras e de exercer o comércio na Colônia. Porém, tais proibições eram frequentemente desobedecidas (WOLKMER, 2008).

3 INDEPENDÊNCIA

Após a Independência do país (1822), feita pela própria elite e com a exclusão do povo, instaurou-se um falso liberalismo. Ao contrário do

liberalismo europeu, que lutava contra os privilégios da nobreza, o brasileiro se deu para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos proprietários de terras e da elite monárquica. Discursos afirmando a soberania do povo, a igualdade e a liberdade como direitos inalienáveis contrastavam drasticamente com uma parcela da população que se pretendia manter escravizada e outra parcela alienada de direitos políticos (WOLKMER, 2008).

No direito, o liberalismo consistiu na implementação de normas jurídicas positivas, que almejavam a neutralidade. Assim formou-se o bacharelismo liberal como principal perfil da cultura jurídica, caracterizado por uma junção entre "individualismo político e formalismo legalista." (WOLKMER, 2008, p. 99).

Esta postura de bacharelismo liberalista foi determinante na construção de uma ordem político jurídica nacional. Como ponto fundamental houve a criação de cursos jurídicos e a formação de uma elite jurídica própria adequada à realidade brasileira. O segundo ponto responsável pela construção de uma ordem político jurídica nacional foi a elaboração de um arcabouço jurídico no império contendo uma constituição e várias outras codificações (WOLKMER, 2008).

4 CURSOS JURÍDICOS

Através da Lei de 11 de agosto de 1827 Dom Pedro I criou os dois primeiros cursos de Direito brasileiros, denominados Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um com sede no Convento de São Francisco, São Paulo, que iniciou suas atividades em 01º de março de 1828, e o outro em Olinda, localizado no Mosteiro de São Bento, onde iniciou suas atividades em 15 de março de 1828, sendo transferido para Recife em 1854 (RODRIGUES, 2002) (BASTOS, 2000).

Os cursos jurídicos, durante o período imperial, foram caracterizados pelo constante desejo de reformas, reformas estas que nunca alcançaram seus objetivos ou se materializaram (BASTOS, 2000).

O Estatuto do Visconde da Cachoeira que previa sobre a implementação, o conteúdo e a metodologia dos cursos jurídicos, aprovado em 2 de março de 1825, por sugestão do próprio Visconde da Cachoeira entrou em vigor, de modo subsidiário, em conjunto com a lei de 11 de agosto de 1827, responsável pela criação dos dois primeiros cursos jurídicos. Estavam em contradição latente, a proposta da lei e a proposta do estatuto (BASTOS, 2000).

O Estatuto tinha como fundamento o Direito Romano, que inclusive deveria ser utilizado em conjunto com a “lei da boa razão” para o preenchimento de lacunas. Possuía profunda preocupação com a metodologia de ensino, destinando a cada matéria uma forma própria de ensinar, era minucioso quanto a bibliografia, ao método e ao roteiro de ensino, deixando mínima autonomia ao lente. Preocupava-se com a integração da prática ao ensino, prevendo para o 5º ano do curso o estudo de técnicas de interpretação das leis e prática forense, propiciando uma apreciação analítica em todas as interpretações. Previa o estudo de outros autores, contanto sem tornar-se “escravo” de suas ideias, e identificava o método a ser utilizado, o de expor com clareza e contar só o essencial (BASTOS, 2000).

Já a Lei de 11 de agosto de 1827 excluía o Direito Romano e não indicava qualquer disciplina referente o estudo de técnicas de interpretação ou hermenêutica jurídica, havendo uma total despreocupação metodológica (BASTOS, 2000).¹⁰¹

¹⁰¹ *Lei de 11 de Agosto de 1827*

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

O Decreto de 7 de novembro de 1831, em cumprimento ao art. 10 da lei de 11 de agosto de 1827 que previa uma futura regulamentação específica para então suspender a aplicabilidade do Estatuto do Visconde da Cachoeira,

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

- Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.
- Art. 3.º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.
- Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.
- Art. 5.º - Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.
- Art. 6.º - Haverá u Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.
- Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregaçãõ, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvaçãõ da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.
- Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvaçãõ da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.
- Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvaçãõ, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.
- Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregaçãõ dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.
- Art. 11.º - O Governo crearà nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L.S.)

Visconde de S. Leopoldo.

surgiu efetuando a suspensão do Estatuto em vigor e adaptando o currículo e o método de ensino à lei-base de 1827 (BASTOS, 2000).

O Decreto ampliou a autonomia do docente e excluiu o Direito Romano como preferência interpretativa no caso de lacunas (BASTOS, 2000).

A cadeira do Direito Romano, só seria formalmente introduzida no currículo jurídico do Império com o Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851, o qual além de criar a cadeira do Direito Romano, também introduziu a de Direito Administrativo, visando a formação e preparação das elites administrativas. A introdução de tais cadeiras foi fruto de amplos debates, as críticas recaíam sobre o fato de que os princípios do Direito Romano já estavam instalados nas outras legislações em estudo, por serem base das mesmas, e acerca do Direito Administrativo a crítica consistia em não haver tempo suficiente durante o curso para proceder-se o estudo a um Direito Público em desenvolvimento, como era o Administrativo.

Em 1854 os cursos jurídicos, passaram a denominarem-se Faculdades de Direito e em 1869, foi implementada a reforma do ensino livre, na qual o aluno não era obrigado a frequentar as aulas, mas apenas a prestar os exames. Basearam-se no modelo de Coimbra, ou seja, um modelo alienígena bem distante dos anseios da sociedade agrária (WOLKMER, 2008).

A implementação destes cursos:

[...] refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. (WOLKMER, 2008, p. 100).

Os cursos jurídicos surgiram concomitantemente com o processo de independência, e objetivavam muito mais suprir a necessidade de burocratas, do que criar advogados. As duas escolas de Direito tiveram o papel de sistematizar e irradiar o liberalismo, e através dos princípios liberais, pretendiam legitimar os privilégios herdados pela elite no período colonial (WOLKMER, 2008).

A faculdade do Recife teve tendência à erudição, à ilustração e ao acolhimento de ideias estrangeiras vinculadas ao cunho liberal. A partir da segunda metade do século XIX, introduziu avançados pensamentos que limitaram a influência portuguesa e francesa (WOLKMER, 2008).

O intento do Grupo do Recife foi tratar o fenômeno jurídico a partir de uma pluralidade temática, reforçada por leituras naturalistas, biológicas, científicas, históricas e sociológicas, apoiando-se fortemente num somatório de tendências que resultavam basicamente no evolucionismo e no monismo, sem desconsiderar a crítica sistemática a certas formulações jus naturalistas e espiritualistas. (WOLKMER, 2008, p. 102).

Em Recife foram introduzidos simultaneamente, os modelos evolucionistas e social-darwinistas, que resultaram numa tentativa de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional. Foi o centro que mais se apegou as teorias deterministas e a uma ética que surgia, consideravam-se a vanguarda científica no Brasil, uma vez que estavam afastados dos centros de decisão (WOLKMER, 2008).

Recife baseou-se no determinismo, educou doutrinadores, foi um centro produtor intelectual, produtor de ideias e novos modelos que eram profundamente criticados pelos paulistas (WOLKMER, 2008).

Já a Academia de São Paulo, seguiu na direção das reflexões e da militância política. Não se limitaram ao estudo da ciência jurídica, aderindo a um ecletismo autodidata. Aderiram ao periodismo e a militância política, o que levou muitos bacharéis a lutarem pelos direitos e liberdades individuais, aderindo, inclusive, às causas abolicionistas (WOLKMER, 2008).

São Paulo formou grandes políticos e burocratas, destacava-se na direção política da nação, apesar de reconhecer deficiências teóricas; aplicava um liberalismo de fachada que convivia com um discurso em defesa das hierarquias de cunho racial, buscando explicar as desigualdades. Democracia não estava atrelada a cidadania para os paulistas, uma vez que, adotavam uma teoria racial. De contestadores, com o passar do tempo, passaram a defender o discurso oficial (WOLKMER, 2008).

Durante o Império, o Ensino do direito foi totalmente controlado pelo governo de forma absolutamente centralizada. Esse controle estendia-se desde a metodologia de ensino até a nomeação dos lentes e dos diretores. O curso de Direito destinava-se a formar os filhos das elites econômicas para que estes ocupassem cargos de primeiros escalões. As aulas limitaram-se em nível metodológico às aulas-conferências, baseadas no modelo de Coimbra e sem qualquer tipo de interação. O jusnaturalismo foi a doutrina dominante, até a introdução do evolucionismo e positivismo por volta de 1870 (WOLKMER, 2008).

Os Cursos Jurídicos mantiveram-se sobre forte influência do patronato, o que em conjunto com os favores governamentais, corrompiam o sistema e os métodos de avaliação. Várias reformas foram feitas no ensino, porém apesar de buscarem uma maior rigidez para lente e aluno, acabaram por não se materializar (BASTOS, 2000).

Aurélio Wander Bastos (2000, p. 57) aponta acerca desta fragilidade no sistema de ensino: "Era frequente as escolas admitirem lentes nem sempre concursados e que as administrações estivessem sempre subservientes às pressões das autoridades administrativas."

Muitos lentes eram nomeados, sem nem mesmo possuir a mínima formação necessária. Não se incentivou nenhuma política de formação do magistério jurídico, sendo que os docentes confundiam-se com outras figuras jurídicas, muitas vezes nem mesmo formados em direito (BASTOS, 2000).

O decreto 3.454/65 buscou tornar a cadeira de direito eclesiástico opcional, reduzir o tempo de duração dos cursos de Direito para quatro anos, dividir o curso em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, conferindo certificados separados, e implementar o ensino livre, porém sem grandes êxitos (BASTOS, 2000).

A implantação do Ensino Livre, por meio de Decreto sem prévio assentimento da Câmara dos Deputados, fragilizou o ensino jurídico e sedimentou ainda mais seus vícios (patronato, liberação de frequência, exames continuados e rigorosos) (BASTOS, 2000).

O Ensino Livre, por ser menos oneroso e possibilitar maior expansão ao atendimento das demandas, fomentou a criação de escolas isoladas, transformando-se nas faculdades livres de Direito, que vieram a ser escolas oficiais. Todavia, com o ensino livre, a implementação de universidades no Brasil, principalmente a universidade da corte se viu frustrada (BASTOS, 2000).

Pelo decreto 7.247 de 19 de abril de 1979, “historicamente reconhecido como o documento legal que implantou no Brasil a liberdade de ensino e deu nova estrutura organizacional e curricular às faculdades de Direito” de acordo com Aurélio Wander Bastos (2000, p. 90) estabeleceu livre o ensino primário e secundário no município, e em todo o Império o superior, restando ao Estado apenas o direito de inspeção.

O referido decreto, efetivou o que o decreto 3.454/65 não alcançou, tornou opcional a disciplina de Direito Eclesiástico e dividiu o curso de Direito em grau de Bacharel em Ciências Sociais, que objetivava a formação de ocupantes de cargos em repartições públicas; e o grau de Bacharel em Ciências jurídicas voltado para a formação de advogados e magistrados (BASTOS, 2000).¹⁰²

Fruto de diversas discussões, debates e oposições, os deputados elaboraram o Parecer de Rui Barbosa sobre Instrução Pública que não se pronunciou contra o ensino livre, porém implementou alterações restringindo aberturas radicais. A liberdade de frequência nas aulas foi mantida apenas para as aulas teóricas, sendo que para as de experimentação a presença era necessária. Os alunos que se formassem nestas Faculdades Livres deveriam prestar exame de habilitação nas Faculdades do Estado, situação

¹⁰² O currículo das Faculdades de Direito de acordo com o artigo 23 do Decreto 7.247, de 1879 que dividiu o curso em duas seções:

§ 1º A seção das Ciências Jurídicas compreenderá o ensino das seguintes matérias: Direito Natural; Direito Romano; Direito Constitucional; Direito Eclesiástico; Direito Civil; Direito Criminal; Medicina Legal; Direito Comercial; Teoria do Processo Criminal, Civil e Comercial e uma aula prática do mesmo processo.

§ 2º A seção das Ciências Sociais constará das matérias seguintes: Direito Natural; Direito Público Universal; Direito Constitucional; Direito Eclesiástico; Direito das Gentes; Diplomacia e História dos Tratados; Direito Administrativo; Ciência da Administração e Higiene Pública; Economia Política; Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado.

semelhante a constatada dentre os acadêmicos formados no exterior (BASTOS, 2000).

5 REPÚBLICA

Em 14 de novembro 1890 com o Decreto nº 10.361 foi extinta a cadeira de Direito Eclesiástico devido à desvinculação do Estado e da Igreja. Foram implantadas as cadeiras de Filosofia e História do Direito, e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado. Já em 1895 foi também extinta a cadeira de Direito Natural, por influência da orientação positivista que influenciou o movimento republicano (BASTOS, 2000).

O Ensino Livre perdurou até a criação de universidades na década de 20. Teve seus primeiros traços no Império, mas foi durante a República que se concretizou e solucionou o problema da incapacidade do Império de oferecer ensino superior nas províncias (BASTOS, 2000).

O Ensino Livre no Brasil não se tratou propriamente de uma liberdade de ensino, pois embora constituídos cursos alternativos aos oficiais, não houve a liberdade de ensinar ideias alternativas, ou da utilização de programas alternativos (BASTOS, 2000).

A opção pela liberdade de frequência levou a uma desmobilização política dos jovens e certo comodismo quanto ao estudo (BASTOS, 2000).

Com a Reforma Benjamin Constant, o currículo das faculdades de direito teve sua estrutura organizacional dividida em: Cursos de Ciências Jurídicas, Curso de Ciências Sociais e Curso de Notariado, este último destinado a suprir a nova necessidade de um estado laico, que era a organização dos serviços cartorários (BASTOS, 2000).

Em 1927, a Universidade do Rio de Janeiro instalou um Congresso de Ensino Superior que na análise do método de ensino jurídico definiu que o ideal seria a aplicação de um método misto, prática aliada a teoria, o que não se efetivou (BASTOS, 2000).

A Reforma Francisco Campos, em 1931, buscou dar aos Cursos de Direito um caráter mais profissionalizante, dividindo o curso em: Curso de

Bacharelado e Curso de Doutorado. O primeiro destinado à formação de práticos do Direito, e o segundo, à formação de professores e pesquisadores. Porém, como tantas outras reformas anteriores, esta também não atingiu seus objetivos (BASTOS, 2000).

San Tiago Dantas identificava o problema do ensino jurídico sob dois ângulos "a) como uma projeção, no campo específico do ensino do Direito, do problema geral do ensino superior e de todo o sistema educacional; b) ou como um aspecto da própria cultura jurídica." (RODRIGUES, 1988, p. 23).

Dantas acreditava que a Universidade tinha certa responsabilidade pela perda do papel criador da sociedade, pois como regra as aulas eram apenas conferenciais limitando-se apenas a apresentar os institutos jurídicos de forma expositiva de tratado teórico-prático. O currículo dos cursos jurídicos cada vez mais visava à formação de práticos do Direito, eliminando constantemente as cadeiras voltadas à cultura geral e de cunho humanista (RODRIGUES, 1988).

A evolução ocorria nas demais áreas do conhecimento, mas os cursos jurídicos mantinham-se sob os mesmos aspectos basilares no século XIX (RODRIGUES, 1988).

LEGAL EDUCATION: THE (IM) POSSIBILITY OF AN EPISTEMOLOGICAL AND
METHODOLOGICAL PROPOSAL DWORKIANA

ABSTRACT

This article aims to develop through a historical analysis a comprehension about Brazilian law's formation process, the social and political factors involved in paternal order building. A historical narrative of the main topics, it's intended to demonstrate how the legal system and the way national education were influenced by Portugal. With regard to legal education, it's presented the context by the creation of the first courses of Juridical Sciences and which teaching methods was been used. After this, identifying the factors that triggered this crisis currently experienced, supposedly alleged. It's

known that the law's academic view is too positivist, moving away the law and the law professionals by the social contexts of the facts. In addition, classes without critical connotation, only tends to perpetuate this same positivist view.

Keywords: Law. Historical formation. Legal education. Education's crisis.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. 393 p.

BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2006. 455 p.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 2. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1979. 301 p.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 572 p.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Ensino Jurídico, Literatura e Ética**. Brasília, DF: OAB Editora, 2006. 184 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, E. B. (Org.). **Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 1. 560 p.

_____. **Ensino Jurídico: Saber e Poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988. 136 p.

_____. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). **História geral da civilização brasileira: A época colonial do descobrimento à expansão territorial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. v. 1. 392 p.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 498 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 212 p.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. 152 p.